



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13866.000100/99-48
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
RECURSO Nº : 127.441
RECORRENTE : MARIA EDUCADORA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.392

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.441
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.392
RECORRENTE : MARIA EDUCADORA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi enviado em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.291, de sessão de 17/6/2004 desta Câmara, a fim de que, nos exatos termos contidos no voto integrante do julgado, *“a unidade da SRF de origem promova as diligências necessárias, inclusive nos documentos contábeis e fiscais, para que fique registrado nos autos se a empresa desenvolveu atividade de ensino de segundo grau, e para que seja intimada a interessada a juntar aos autos a retificação do contrato social, conforme alega ter providenciado”*. O processo retorna dando conta da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 08.1.07.00-2004-00515-8, de 29/10/2004, para a execução da diligência requerida por esta Câmara (fls. 59/60).

No entanto, e não obstante a juntada de informações e de diversos documentos por parte da recorrente, não consta no processo a conclusão da diligência, nos termos do que foi solicitado pela Resolução desta Câmara. A respeito, cabe observar que, com exceção do contrato social objeto de alteração juntado pela recorrente (fls. 74/75), este Conselho não solicitou os demais documentos juntados ao processo pela recorrente (fls. 61/73).

Deve ficar bem claro e ser bem destacado que a solicitação desta instância administrativa tem por objetivo principal o registro nos autos, à vista dos elementos de prova que o agente entender suficientes, oferecidos pela parte ou colhidos em função de sua diligência, de informação conclusiva sobre se a recorrente desenvolveu atividade de ensino de segundo grau a partir de sua opção pelo Simples.

Destarte, os documentos trazidos pela recorrente devem ficar circunscritos ao procedimento de diligência e dependentes da análise do agente diligenciador, cabendo a esse pronunciar-se sobre os elementos colecionados, com vistas à conclusão que se requer, e não documentos para serem submetidos preliminarmente à apreciação desta instância administrativa.

Diante do exposto, voto por que se devolva o processo à unidade da SRF de origem, para que seja complementada a diligência, de forma conclusiva, nos termos em que foi requerida.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator